



17h25

PROJETO DE LEI Nº 7.370-A, DE 2014.

(Do Senado federal Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e  
internacional de Pessoas no Brasil)

Dispõe sobre a prevenção e repressão ao  
tráfico interno e internacional de pessoas e  
sobre medidas de atenção às vítimas.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2**

Suprime-se o artigo 7º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.370-A,  
de 2014:

Art. 7º. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar  
acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de  
tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de  
sua situação migratória e de colaboração em procedimento  
administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou residência permanente poderá ser concedido, a  
título de reunião familiar:

I – a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes;  
II – a outros membros do grupo familiar que comprovem  
dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários da residência ou visto permanente são  
isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou residência permanente de que  
trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e  
emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131."

"Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País  
enquanto tramitar pedido de regularização migratória."

Brasília, em 25 de fevereiro de 2015.

**MENDONÇA FILHO**  
Deputado Federal

